Zimbra **sgel@al.mt.gov.br**

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Contrarazões aos Recursos Administrativos: FASE HABILITAÇÃO.

De : Vivaldo Ramos - Partnerscom <vivaldo@partnerscom.com.br>
qui, 27 de ago de 2020 15:30
2 anexos

Assunto : CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - Contrarazões aos Recursos Administrativos: FASE HABILITAÇÃO.

Para : 'Superintendência do Grupo Executivo de Licitações' <sgel@al.mt.gov.br>

Cc : 'Thiago Silvério' <thiago@partnerscom.com.br>, 'Augusto Drumond' <augusto.drumond@partnerscom.com.br>, georgia@partnerscom.com.br, dino bastos <dino.bastos@partnerscom.com.br>, 'Marcela de Farias Velasco' <marcela@andradesilva.com.br>, 'Rodrigo Rocha de Sá Macedo' <rodrigo@andradesilva.com.br>

Prezados,

Boa tarde. Tempestivamente apresentamos anexo nossa peça de CONTRARAZÕES aos Recursos Administrativos relativo a fase de Habilitação do certame acima.

O original foi enviado nesta mesma data via SEDEX10 para esta Administração. Enviaremos o comprovante assim que os Correios disponibilizarem.

Atenciosamente,

Contrarrazões_PARTNERS COMUNICAÇÃO.pdf
314 KB

Partners
Comunicação Pro Business

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como no edital em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pelas empresas **JM Arantes (Arena Filmes), Osmar Soares (Foco Vídeo), Plano B, Natalya Tombini (Fábrica do Som), G.P. Produções (Bando Vídeo), Primeira Página (Revista Camalote) – todas inabilitadas no certame –** e pela empresa **Pantanal (habilitada)**, contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentadas no presente certame, como passa a expor:

I
DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do edital, dos resultados da fase de julgamento dos documentos de habilitação, caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da referida decisão.

Ato contínuo, fica facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr a partir da comunicação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

In casu, o *dies a quo* iniciou-se em 21.08.2020, projetando-se o termo final no dia 27.08.2020.

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

II
SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

As Recorrentes inabilitadas lançam mão do apelo recursal para obter a reforma da decisão, em seu favor, ao argumento de que, ao contrário do que entendeu a Nobre Comissão, impõe-se a reconsideração dos critérios de julgamento, habilitando-as. Já a recorrente Pantanal, embora habilitada, apresenta, dentre outras, absurda tese para embasar pedido de inabilitação da Partners.

Eis a síntese do necessário.

Contudo, a improcedência das pretensões recursais, no que toca aos pedidos de habilitação das Recorrentes até então desclassificadas e de inabilitação da Partners, feita pela Pantanal, é medida que se impõe, conforme será exaustivamente demonstrado adiante.

III
PRELIMINARMENTE. DA INÉPCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NOS RECURSOS DAS EMPRESAS INABILITADAS.

Não obstante ter havido a interposição dos recursos combatidos, com pedidos expressos de habilitação das recorrentes JM Arantes (Arena Filmes), Osmar Soares (Foco Vídeo), Plano B, Natalya Tombini (Fábrica do Som), G.P. Produções (Bando Vídeo) e Primeira Página (Revista Camalote), o que se extrai da fundamentação dos recursos é que as empresas não se desincumbiram do ônus de rebater a fundamentação exposta na decisão impugnada. Desta forma, irregular os recursos, que não levaram a esta Il. Comissão qualquer alegação válida de equívoco a justificar a reforma das pontuações.

Adentrando nas razões dos recursos, verifica-se que as Recorrentes apenas limitaram-se a demonstrar o seu inconformismo com o resultado do julgamento, sem se preocupar em demonstrar, de forma inequívoca, suposto vício de julgamento.

As recorridas foram inabilitadas após constatado o descumprimento da alínea "a" do item 9.7. A reforma do entendimento só caberia caso comprovado o atendimento desse requisito, ônus do qual não se desincumbiram as recorrentes.

Ora, o simples e genérico pedido de habilitação, DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, e acompanhado de maçantes e citações de lei (responsável por ocupar longas e exaustivas laudas) não tem o condão de provocar a revisão do julgamento realizado.

Para esse tipo de situação, cumpre ressaltar que o diploma processual pátrio, no art. 932, III, dispõe que o recorrente deve sempre apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Com o brilhantismo habitual, preleciona Teresa Arruda Alvim, acerca dos dispositivos em comento:

> Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais.

Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada!

Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos da sistemática recursal, de que o recorrente ataque pontualmente os fundamentos da decisão combatida, bem como ventile os elementos de fato e de direito que apontam para reforma do decisum, não foram preenchidos pelas Recorrentes, que pedem a reanálise da documentação de habilitação, sem apontar supostos vícios no julgamento, fato que impõe o não conhecimento dos recursos, nos termos do inciso III, do art. 932 do CPC, ora utilizado por analogia.

IV
DO MÉRITO. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

IV.1 – DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DAS RECORRENTES INABILITADAS NO CERTAME

Após detida análise dos argumentos que embasam os recursos das empresas inabilitadas no certame, quais sejam: JM Arantes (Arena Filmes), Osmar Soares (Foco Vídeo), Plano B, Natalya Tombini (Fábrica do Som), G.P. Produções (Bando Vídeo) e Primeira Página (Revista Camalote), se extrai que todos têm o mesmo pano de fundo: irresignação quanto à inabilitação por desatendimento à alínea "a" do item 9.7 do edital.

Enuncia a referida exigência:

> **9.7.** Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA,** deverão ser apresentados os seguintes documentos:
> a) Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;

Por seu turno, o item 8.4 do edital é taxativo ao dispor que o envelope que indicar os documentos de habilitação deverá conter o CONTEÚDO EXIGÍVEL, que, no caso, compreende-se, basicamente, pela documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

A ausência do conteúdo completo acarretará, fatal e indiscutivelmente, na INABILITAÇÃO da licitante:

> **8.4.** Caso o envelope com indicação externa "**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**" não possua o conteúdo exigível nesta licitação, estará a licitante automaticamente INABILITADA, independentemente do conteúdo dos envelopes **"Nº II e Nº III".**

No caso em apreço, a ata de julgamento é precisa ao realizar a análise individual da documentação de cada empresa (vide fls. 2 a 5), o que leva à conclusão de que a decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada e guiada por análise minuciosa.

A única forma de desabonar o referido entendimento ou de comprovar a existência de vícios de julgamento, seria mediante a demonstração inequívoca de que as recorrentes, de fato, apresentaram Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, indicando precisamente a documentação pertinente.

Ônus do qual não se desincumbiu nenhuma das 6 (seis) recorrentes, notadamente a **Primeira Página (Revista Camalote)**, que se limita a afirmar que os documentos por ela juntados servem à satisfação da exigência. Nada mais.

Já a tese da **Plano B** se exaure logo no início da apresentação de suas razões de recurso, na medida em que confessa não ter apresentado certidão de Recuperação Judicial:

Ocorre que, por mero equívoco na emissão da referida certidão junto ao site do Poder Judiciário, não fora selecionado o item da Recuperação Extrajudicial, a qual inclusive fora emitida posteriormente pela empresa licitante, conforme segue anexo (doc.), tão somente para demonstrar a sua total regularidade.

O admitido **equívoco**, todavia, desagua na inabilitação da licitante, nos termos do edital, que teve a escorreita aplicação pela Administração. Portanto, considerando que a própria recorrente confessa ter deixado de obter a certidão junto ao site do Poder Judiciário, no tempo e modo exigíveis, a manutenção da inabilitação é medida que se impõe.

Por seu turno, as recorrentes G.P. Produções (Bando Vídeo) e Natalya Tombini (Fábrica do Som) ousam ao apresentar tese de vícios na exigência editalícia.

De um lado, a **Bando Vídeo** argumenta que a exigência da alínea "a" do item 9.7 é restritiva de competitividade, na medida em que a exigência das certidões constitui excesso de formalismo.

De outro, as empresas **Osmar Soares (Foco Vídeo)**, **Natalya Tombini (Fábrica do Som)**, ignorando a autonomia Administrativa, afirmam que as certidões, tais como exigidas no edital, não possuem respaldo nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não mencionam a exigência da Certidão de Recuperação Judicial

Ora, a alegação de vícios no edital está preclusa! Caso discordasse da exigência descrita no item em comento, a Recorrente deveria ter apresentado Impugnação ao Edital, como lhe permite a legislação vigente e o item 3.3 do instrumento convocatório.

O que se verifica no caso em epígrafe é que a Bando Vídeo utiliza-se do instituto do Recurso Administrativo para impugnar o edital, já que não o fez em época própria. Ou melhor, como justificativa para acobertar seu descumprimento aos requisitos do certame.

O que ocorre, Il,. Comissão, é que a recorrente não se ateve aos detalhes das exigências editalícias, somente após inabilitada tomou conhecimento do seu lapso e, na nítida tentativa de registrar sua defesa e impedir a manutenção da inabilitação, tenta convencer da existência de erros no edital por meio de Recurso Administrativo.

Nesse compasso, eis o necessário esclarecimento: O primeiro óbice ao processamento da pretensão da Bando Vídeo repousa na MATÉRIA em debate. O alegado excesso de formalismo deveria ter sido atacável por meio de Impugnação ao Edital e não o foi. Portanto, manifestamente inaceitável o manejo de Recurso Administrativo como se Impugnação ao Edital fosse.

Entendimento diverso levaria, fatalmente, à constituição de precedente temerário, eis que transveste a natureza do Recurso, dando-lhe o tônus de Impugnação com prazo indeterminado. Inadmissível!

De mais a mais, o que se conclui do referido recurso é que a Bando Vídeo acaba por confessar o não atendimento à alínea "a" do item 9, o que já é suficiente para garantir a manutenção da decisão que a inabilitou, o que se requer.

Por fim, a **JM Arantes (Arena Filmes)**, semelhantemente à **Plano B,** CONFESSA o desatendimento ao edital, afirmando que a emissão eletrônica da certidão impediu a obtenção da devida certidão. Como se não bastasse, inova ao solicitar a realização de diligências e nova oportunidade de apresentação da certidão.

Bem, a respeito da emissão de certidão eletrônica, como bem ressaltou a própria recorrente, a impossibilidade de comparecimento presencial ao tribunal decorre de medida de enfrentamento à COVID-19, que, por sua vez, trata-se de pandemia mundial. A diferença é que nenhuma das licitantes habilitadas, também imersas nesse contexto de pandemia, deixou de apresentar o documento. Tampouco usou a situação lamentável para justificar suposto desatendimento às condições do edital. Logo, não há que se considerar a escusa da JM Arantes.

Já a pretensão de reapresentação da certidão e realização de diligências não poderia ser mais descabida. A começar pelo fato de que o embasamento legal do pedido de diligência mostra-se equivocado, eis que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, $3º determina que:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Em consonância, o item do 9.8.4. determina que poderá a Comissão Permanente de Licitação, se necessário, promover diligências para DIRIMIR DÚVIDAS.

Trata-se, portanto, de uma faculdade do Comissão, conforme a necessidade da situação e a julgar pela sua conveniência e expertise. Não há que se falar no dever de realizar diligências para preencher lacunas de documentos que já deveriam constar na documentação de habilitação, como pretende levar a crer a Recorrente.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao determinar que é facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao contrário dos precedentes apresentados pela Recorrente, que em nada se relacionam com o caso concreto, o que diz o MM. TCU é que as diligências servem para aclarar questões e pontos da documentação equivocada, quando se fizer necessário, com vistas a evitar a frustração do caráter competitivo do certame.

Veja-se:

> Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. **Acórdão 616/2010 Segunda Câmara**
>
> Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.
> **Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Ainda que assim não fosse, não cuidou a JM Arantes (Arena Filmes) de apresentar, ainda que minimamente, quaisquer provas ou os indícios que fundamentam a necessidade das referidas diligências, tampouco o juízo incorreto da Comissão.

Portanto, a manutenção da decisão, no que toca à inabilitação das recorrentes e consequente desprovimento dos recursos é o que se requer.

IV.2
DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA RECORRENTE PANTANAL VOLTADA À INABILITAÇÃO DA PARTNERS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Das razões de recuso apresentadas pela empresa Pantanal, o que interessa à presente impugnação, consiste, exclusivamente, no fragmento voltado ao pedido de inabilitação da Partners. Sem sentido.

Pois bem, argumenta a recorrente que a Partners não teria cumprido a alínea "f" do subitem 9.5 (Certidão de Débito e Situação Fiscal):

> **3.1. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**
> Da análise dos documentos apresentados pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, **verifica-se o não cumprimento da alínea "f", do subitem 9.5, do Edital**, pois o documento intitulado "DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO" (fl. 14), não substitui e não se confunde com a Certidão de Débitos e Situação Fiscal, nos termos do Decreto n. 15.927/2015 e suas alterações[1], município de Belo Horizonte, pelo qual destacamos:

Trata-se, contudo, de ardilosa tentativa de confundir esta D. Comissão, uma vez que a Certidão de Débitos e Situação Fiscal e demais documentos afins, TAL COMO EXIGIDA NO EDITAL, **pode ser facilmente identificada às fls. 23/120 da Habilitação da Partners, atendendo à inteireza aos Itens 9.5 "e" e "f".**

Ora, não se pode admitir que, num processo licitatório em que a Moralidade é tida como princípio constitucional (art. 37, CF) e máxima da Administração Pública, empresa concorrente lance mão de tese enganosa e vil para obter a desclassificação de outra. A bem da verdade, ao questionar a existência do referido documento, a recorrente coloca em prova a própria lisura do procedimento e dos julgadores, eis que admite lapso capaz de possibilitar a habilitação de empresa que, supostamente, não atendeu às exigências básicas.

O pedido de inabilitação da Partners, fundamentado na inexistência de documento que, ao contrário, foi regular e tempestivamente juntado por esta recorrida, constitui ato de manifesta **litigância de má-fé.**

A litigância de má-fé, prescrita na legislação processual civil (Lei nº 13.105/2015) em seus artigos 79 e 80, determina a responsabilização daqueles que atuarem de forma a tumultuar e/ou retardar o processo judicial, veja-se:

> Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - **alterar a verdade dos fatos;**
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - **provocar incidente manifestamente infundado;**
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé em Processos Administrativos é, inclusive, tema do Projeto de Lei 5360/19, que tipifica o uso de recursos protelatórios para impedir licitação como ato lesivo à administração pública, sujeito à punição por litigância de má-fé.[1]

Dessa forma, reputar ausência de documentação da Partners, quando a competente certidão já se encontra na proposta não constitui mero erro, mas nítida intenção de lesar, ato grave passível de penalização.

Diante do exposto, demonstrado o descabimento da pretensão da Pantanal e amplamente comprovado seu intuito desabonador, requer-se não somente o desprovimento de seu recurso, no que compete ao pedido de inabilitação da Partners, mas também a desclassificação da Pantanal, por litigância de má-fé.

V
DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, impugnada, ponto a ponto, a peça recursal, a Recorrida requer desta *mui* digna Comissão o não conhecimento dos recursos das empresas JM Arantes (Arena Filmes), Osmar Soares (Foco Vídeo), Plano B, Natalya Tombini (Fábrica do Som), G.P. Produções (Bando Vídeo) e Primeira Página (Revista Camalote), nos termos do inciso III, do art. 932 do CPC, ora utilizado por analogia.

No mérito, pede-se o desprovimento do Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **JM Arantes (Arena Filmes), Osmar Soares (Foco Vídeo), Plano B, Natalya Tombini (Fábrica do Som), G.P. Produções (Bando Vídeo), Primeira Página (Revista Camalote) – todas inabilitadas no certame** – e pela empresa **Pantanal (habilitada)**, no que toca às considerações ora debatidas, não havendo que se falar, em qualquer hipótese, na habilitação/majoração das pontuações atribuídas às Recorrentes, tampouco na inabilitação da Partners.

---

[1] https://www.camara.leg.br/noticias/627078-uso-de-recursos-protelatorios-para-impedir-licitacao-podera-ser-punido/

Partners
Comunicação Pro Business

Requer-se, ainda, **a desclassificação da Pantanal, por litigância de má-fé**, com arrimo na fundamentação supra.

Por derradeiro, reitera-se, por seus próprios fundamentos, o recurso anterior apresentado pela Partners, notadamente no que concerne à necessária desclassificação das empresas PANTANAL, GL MAGRI, A PRODUTORA, MONKEY e TELE VIDEO PRODUÇÕES e VCA.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

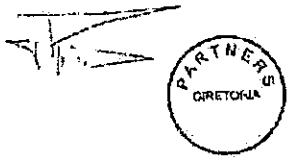

Vivaldo Ramos Filho
CPF 447.924.926-53
Diretor de Contratos e Licitações
Partners Comunicação Integrada LTDA
CNPJ: 03.958.504/0001-07

31 3029.6888
Rua Des. Alfredo de Albuquerque, 200.
Santo Antônio - Belo Horizonte
61 3321.0542
SC/Norte- Quadra 01, Bloco F, nº 79 / 135
Distrito Federal - Brasília